

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Seguro Social contra Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cicera da Silva Brito em razão de atos fraudulentos praticados na Agência da Previdência Social no Município de Castanhal/PA.

Por meio do Processo Administrativo Disciplinar 35166.000836/2005-01, o INSS concluiu que as citadas ex-servidoras do INSS reativaram benefícios, inclusive de pessoas já falecidas, a partir da inserção fraudulenta de dados no sistema da Previdência Social; cadastraram procuradores fictícios; adulteraram a identificação pessoal de procuradores; promoveram o rodízio de procuradores cadastrados para receberem valores em nome dos segurados; além de modificar dados do sistema para dissimular a existência da fraude (peça 3, p. 16-18 e 70).

Este processo, autuado como apartado do TC 016.156/2015-3 (peças 1 e 2) para garantir celeridade à apuração dos fatos, refere-se aos pagamentos indevidamente recebidos por Raimunda de Fátima Saraiva da Silva, em nome da segurada Zolina Soares Correa (peça 2, p. 17; peça 4, p. 95).

Na origem, os segurados foram excluídos do rol de responsáveis, por não haver evidências de que participaram do ato ilícito ou de que tenham sido beneficiados com o recebimento dos valores irregulares.

No âmbito do TCU, foram promovidas as seguintes citações:

a) Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cicera da Silva Brito, por utilizarem-se do cargo público para reativar fraudulentamente os benefícios previdenciários de Zolina Soares Correa (NB 98.304.559-3); inserir fraudulentamente dados no sistema de informática da Previdência Social; cadastrar procuradores fictícios; e adulterar a identificação pessoal de procuradores, com a finalidade de auferir vantagens indevidas, para si e para outrem (peças 44 e 45);

b) Raimunda de Fátima Saraiva da Silva, por receber fraudulentamente os benefícios previdenciários de Zolina Soares Correa (NB 98.304.559-3), na condição de procuradora irregularmente habilitada (peça 46);

Eleonor Cunha de Oliveira e Raimunda de Fátima Saraiva da Silva tomaram conhecimento da citação, conforme aviso de recebimento dos correios juntado às peças 47 e 48, e apresentaram alegações de defesa.

Maria Cicera da Silva Brito, por sua vez, foi citada em 1º/11/2017, por edital (peças 59 e 60), após tratativas feitas via postal, inclusive no endereço por ela informado na peça 24 do TC 010.547/2016-9. Manteve-se silente e assumiu a revelia, para todos os efeitos, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Eleonor Cunha de Oliveira aduz, em sua defesa, que: (i) sobrevive humildemente com proventos de aposentadoria e já sofre descontos consignados de 30%; (ii) tais descontos têm sido feitos em duplicidade; (iii) não possui patrimônio além da casa em que reside com a família; (iv) não pode arcar com a obrigação imposta pelo TCU (peça 51).

Raimunda de Fátima Saraiva da Silva informa, em sua defesa, que: (i) não tem condição de pagar a dívida por não ter trabalho; (ii) seu esposo é deficiente visual, sem renda fixa e benefício; (iii) recebe ajuda das filhas para saldar contas de água e luz (peça 57).

A SecexTCE entende que as alegações trazidas pelas responsáveis não afastaram a ocorrência do dano ao Erário, tampouco refutaram os fatos que o deram causa. Por essa razão, propugna pela revelia de Maria Cicera da Silva Brito e rejeição das alegações de defesa de Eleonor Cunha de Oliveira e de Raimunda de Fátima Saraiva da Silva; irregularidade das contas; condenação

em débito das responsáveis, solidariamente, pelo montante indevidamente pago, sem imputação de multa em razão da prescrição da pretensão punitiva.

O *Parquet* aquiesceu a tal encaminhamento.

Adoto os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir.

Não havendo nos autos elementos capazes e suficientes para aferir a boa-fé das responsáveis ou excluir a culpabilidade de suas condutas, julgo irregulares as contas e condeno-as em débito, solidariamente, pelo montante pago mediante fraude, que corresponde a R\$ 10.774,63 em 6/4/2020, sem juros.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista o prazo decorrido desde os fatos até a citação válida das responsáveis, conforme critério estabelecido por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de abril de 2020.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator